



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730425/2013-04
ACÓRDÃO	2002-009.989 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GILBERTO ROLA FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DECADÊNCIA.

Em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário e tendo havido pagamento ou antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de carnê-leão ou mensalão, ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, a contagem do prazo decadencial tem início em 1º de janeiro do ano-calendário seguinte.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

O pagamento de despesas de caráter pessoal do contribuinte pela empresa, de forma continuada, não tendo o interessado justificado a que título se deram tais repasses de pagamentos, nem comprovado a devolução dos valores, caracteriza rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo

se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as prefaciais arguida, indeferir o pedido de perícia, afastar a decadência e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

O interessado acima qualificado foi autuado, sendo lhe exigido o crédito tributário no montante de R\$ 1.816.896,13, nele compreendidos imposto, multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora, relativo aos anos-calendários 2008 a 2010, em decorrência da apuração de

omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 03 e seguintes).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 17 a 23), estão descritos os procedimentos da fiscalização, pelos quais, restou comprovado que a empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, CNPJ 08.402.620/0001-69, pagou despesas de caráter pessoal do Sr. Gilberto Rola Ferreira, CPF 023.103.763-53, nos anos calendário de 2008, 2009 e 2010.

Tendo em vista a apuração de fatos que, em tese, configuram a prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, a fiscalização formalizou a "Comunicação dos Fatos Apurados", encaminhada ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao disposto no art. 1º do Decreto 2.730, de 10 de agosto de 1998, e da Portaria RFB nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010, com as alterações da Portaria RFB nº 3.182, de 29 de junho de 2011.

O contribuinte, às fls. 4351 a 4366, impugna tempestivamente o auto de infração.

A 4ª Turma da DRJ/POA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008, 2009, 2010 DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DOUTRINAS As doutrinas, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não podem ser opostas ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

DECADÊNCIA.

Em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário e tendo havido pagamento ou antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de carnê-leão ou mensalão, ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, a contagem do prazo decadencial tem início em 1º de janeiro do ano-calendário seguinte.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

O pagamento de despesas de caráter pessoal do contribuinte pela empresa, de forma continuada, não tendo o interessado justificado a que título se deram tais repasses de pagamentos, nem comprovado a devolução dos valores, caracteriza rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

MULTA QUALIFICADA.

Restando provada a ocorrência da circunstância qualificadora, imprescindível para a aplicação da multa, cabível a aplicação da penalidade de 150%.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2018, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento reiterando todos os termos de sua impugnação, assim, resumida no relatório da decisão de piso que ora se transcreve:

PRELIMINAR DE NULIDADE Segundo já apontado na descrição dos fatos motivadores do Auto de Infração, o Auditor Fiscal fundamentou sua autuação, em suposta análise de dados arrecadados na deflagração da Operação PODIUM.

Entende, o impugnante, contudo, que a constituição do crédito padece de máculas insanáveis, ensejadoras de reforma na totalidade do crédito constituído, senão da mais completa nulidade, em face do caminho ilegítimo utilizado para se chegar àquelas conclusões.

Isso porque houve, conforme consta do Auto de Infração -Termo de Verificação Fiscal - DA MOTIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL, no qual se acha demonstrada a utilização indevida e ilegítima do aproveitamento de documentos obtidos por via transversa, fruto da operação deflagrada em 25 de novembro de 2010 pelo Departamento de Polícia Federal que, como se sabe, é regra o modo truculento e arbitrário dessas "batidas", a destempo.

Dessa arbitrariedade, sem o acompanhamento dos sócios, por ter sido em horário fora do expediente da empresa, informa a Autuante que, por decisão proferida em 22/11/2010 pelo Juiz da 11a Vara da Justiça Federal do Ceará, exarada no Processo nº 0012616-29.2010.4.05.8100 (Inquérito Policial - IPL nº 1311/2008), foi autorizado o compartilhamento com a Receita Federal do Brasil, para fins fiscais, de todo o material apreendido por ocasião da deflagração da "Operação PODIUM". Mas isto em termos, e dentro da legalidade, como se objetará.

Os quadros da fl. 5 do Termo de Verificação Fiscal (TVF) supõem espelhar dados de pagamentos feitos pela pessoa física do impugnante, que se acham misturados com outros arrecadados na referida empresa, numa tentativa de qualificá-los como "prova emprestada", instituto do direito civil que, aqui, merece circunstanciadas observações jurídicas.

Como já está dito, na chamada Operação PODIUM, os policiais arrecadaram conjuntamente com os da Empresa invadida, documentos pessoais do impugnante, retirados de sua mesa de trabalho e da de sua secretária que, como é sabido e comum em todas as empresas, são elas as encarregadas pelos pagamentos particulares do Executivo, tais como:

despesas com seguro e previdência, faturas de cartão de crédito, contas telefônicas, energia, condomínio, empregados domésticos e outras, que o impugnante confirma, com a ressalva, entretanto, de que tais pagamentos, de caráter pessoal, não constam das DESPESAS da EIT, razão pela qual labora em equívoco a fiscalização pretender classificá-las, não como despesas pessoais do impugnante pagas com recursos dele próprios, e apenas efetivadas por secretárias, que as guardavam separadamente nas gavetas, mas tidas, na autuação, como quitadas pela Processo 10380.730425/2013-04 Acórdão n.º 10-61.059 DRJ/POA Fls. 4 4 própria empresa, o que não é verdade. Ressalte-se que a atuação das ditas secretárias não abrange as funções ligadas à Tesouraria da empresa.

Assim, a referida prova tomada por empréstimo descabe completamente no contexto da autuação, porque, prevista no art. 332 do Código de Processo Civil, são hábeis a provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa e todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não expressamente tipificados na lei.

Em face da maneira desregrada com que foi arrecadada tal documentação pessoal, inclusive de pagamentos particulares, como se fossem da empresa, a doutrina e jurisprudência pátria têm delimitado a utilização dessa prova em seus devidos termos.

Diante do quanto foi exposto e aqui demonstrado, a arrecadação unilateral, coercitiva e arbitrária, dos documentos tomados por empréstimo ao Departamento de Polícia Federal, sem a observância dos trâmites legais, e, ainda, sem o acompanhamento de quem de direito, eiva de completa NULIDADE o Auto de Infração, ao tomar pagamentos feitos por secretária do impugnante com recursos próprios deste, como se fossem recursos da empresa, eis que, nas despesas desta, obviamente, não constam os pagamentos referidos no Auto de Infração, ora impugnado.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988, incisos LV e LVI, garante o direito à prova como mecanismo para assegurar a ampla defesa e o contraditório, bem como o art. 332 do CPC, o qual dispõe que "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa". Tal não é o caso presente.

Dessa forma, pelo que se expôs, pode-se concluir que a admissibilidade da prova emprestada no processo civil depende, ao fim e ao cabo, da observância ao princípio do contraditório, desde que inexista prejuízo ao direito de defesa da

parte adversa, que, no caso concreto, há, todavia, colisão com o direito ao contraditório do IMPUGNANTE, contra quem a prova pretende ser utilizada e agora demonstrada como imprestável, nesta primeira oportunidade que tem para defender-se.

O impugnante junta excertos extraídos do Parecer do tributarista Paulo de Barros Carvalho sobre a prova no processo administrativo, in *Dialética* nº 34, págs. 104 a 116.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA É entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), baseado no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), exposto no Recurso Extraordinário nº 94.462, Acórdão de 06.10.82 - SP, que o lançamento do crédito tributário consuma-se com a lavratura do Auto de Infração e que, a arguição de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário só é admissível no período anterior a essa lavratura.

Isso porque, antes do lançamento, o prazo extintivo é de decadência. No presente caso, a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de novembro de 2013, quando os lançamentos referentes aos supostos fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ocorridos no período de 01 de janeiro a 31 de outubro de 2008, já tinham sido atingidos pela decadência, posto que o referido imposto está sujeito ao lançamento por homologação.

Assim, considerando que o termo inicial para lançamento deu-se nos meses do período supracitado, momento em que supostamente ocorreram os fatos geradores do IRPF, o termo final operou-se no final de cada um desses meses; ou seja, para o fato gerador constituído em 31 de janeiro de 2008, o termo final foi em 31 de janeiro de 2013, e, para o fato gerador de 31 de outubro de 2008, o termo final foi em 31 de outubro de 2013, portanto, cinco anos após a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Logo, na data da ciência do Auto de Infração, já havia decorrido o prazo decadencial e extinto o direito de constituição do suposto crédito tributário.

É imperioso ressaltar que, na modalidade de lançamento por homologação, o prazo de cinco anos deve ser contado da data da ocorrência do fato gerador; passado esse prazo, sem a manifestação homologatória da Fazenda Nacional, por presunção absoluta (*juris et jure*), considera-se homologado e extinto o crédito, pela preclusão da faculdade homologatória. Essa homologação, expressa ou presumida, não teria efeito se comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que, definitivamente, não é o caso. Essa é a doutrina do ilustre jurista Ruy Barbosa Nogueira, exposta em sua clássica obra *"A Decadência no Direito Tributário Brasileiro"*, págs. 16, 17 e 29, Editora Resenha Tributária, São Paulo - 1982.

O contribuinte transcreve o dizer do Professor Hugo de Brito Machado, in *"Comentários ao Código Tributário Nacional"* volume III, pg. 190, Editora Atlas, São Paulo - 2005.

A corroborar o exposto sobre a questão da decadência de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte cita algumas Ementas de Acórdãos das Câmaras do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), no sentido de que:

Inexistindo dolo, fraude ou simulação e sendo os tributos objeto do lançamento sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do fato gerador para homologar o lançamento ou exigir seja complementado o pagamento.

Portanto, caberia à fiscalização ter constituído os créditos tributários respeitando o prazo de cinco anos contados a partir dos supostos fatos geradores, sob pena de ver homologado e extinto o referido crédito na forma do § 4.º do art. 150 c/c o art. 156, inciso VII, do CTN (extinção do crédito por decadência). Como o crédito tributário só foi constituído quando da lavratura do Auto de Infração, em 14 de novembro de 2013, com ciência ao Impugnante em 19 de novembro de 2013 (data do AR), está clara a extinção por decurso de prazo do exercício do direito, ocorrendo a homologação tácita prevista no § 4.º do art. 150 do CTN.

DO MÉRITO Mostram-se incabíveis as alegações da fiscalização, ao asseverar que, da documentação apreendida pela Polícia Federal ... na empresa EIT, por ocasião da deflagração da Operação PODIUM e da análise da documentação apreendida "... emergiu o nome do contribuinte fiscalizado em planilhas mensais e centenas de recibos que comprovam que era prática comum o pagamento das despesas de caráter pessoal do Sr. Gilberto Rola Ferreira pela empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S.A." (pg. 3 do TVF). E, mais adiante, "As planilhas citadas acima fazem referência a uma movimentação diária onde estão lançadas, cronologicamente, despesas de caráter pessoal do contribuinte fiscalizado." (também na pg. 3 do TVF). E, ainda que, "Nessas planilhas encontram-se lançados os créditos atribuídos ao contribuinte e as suas despesas pessoais pagas através da utilização destes créditos, ... ficando claro que os créditos foram repassados ao fiscalizado através dos pagamentos de suas despesas pessoais." (pg. 4 do TVF) Como sustentar a fiscalização que os pagamentos por ela alinhados foram feitos pela empresa, se ela própria confessa que o foram Da Análise da Documentação Apreendida - comprovantes de pagamentos de suas despesas pessoais (recibos, notas fiscais, boletos, cupons fiscais) referentes aos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, que se reitera terem sido pagos por funcionário da EIT, com recursos do fiscalizado, não constando da contabilidade da empresa, pois a própria fiscalização diz ter feito mediante "análise da documentação apreendida", arrecadada dentro da empresa, o que não significa terem sido pagas as despesas por ela, por não constar em seus registros contábeis tais fatos ocorridos.

Para a perfeita compreensão da erronia em que incorreu a fiscalização, junta-se planilha (doe. 01) com o resumo das DIRPF's dos períodos, na qual se demonstra, contrastando o relato da fiscalização, os rendimentos do autuado nos anos-

calendário de 2008, 2009 e 2010, exemplificativo dos rendimentos do trabalho, da aposentadoria, do 13º salário, recursos da poupança e de aplicações financeiras.

Destarte, todos os supostos pagamentos arrolados pelo Fisco como omissão de rendimentos, foram, de fato, meras instruções de pagamento, além de conter valores referentes a despesas com previdência privada e com empregados domésticos, entre outras, já anteriormente constantes das Bases de Cálculo Declaradas. Portanto, as despesas tributadas no Auto referem-se a gastos do consumo do declarante, com todo o suporte legal.

Isto posto, rebate-se, com veemência, as afirmações ditas e repetidas pelo ilustre Auditor-Fiscal, em diversas passagens do TVF, de que as despesas pessoais do impugnante foram pagas pela empresa EIT, tais como: "... verificamos que nos anos calendários de 2008, 2009 e 2010, os pagamentos das despesas pessoais do Sr. GILBERTO ROLA FERREIRA foram efetuados pela empresa EIT, conforme comprovantes de pagamentos e os registros nas Planilhas Mensais ..." (pág. 4 do TVF). E, mais adiante, "...fica evidente que as despesas de caráter pessoal pagas pela EIT não estão contempladas no montante dos rendimentos tributáveis declarados ..." (também na pág. 4 do TVF). E, ainda que, "... a empresa estava na realidade transferindo recursos com a concessão de benefícios em favor do fiscalizado..."; que "... os rendimentos tributáveis recebidos da EIT declarados foram devidamente recebidos à parte do montante apurado nas tabelas acima", bem como "...

concluímos que as despesas de caráter pessoal do contribuinte fiscalizado, pagas pela pessoa jurídica EIT ... são consideradas benefícios e vantagens concedidos e devem integrar os rendimentos tributáveis do beneficiário ..." (pg. 6 do TVF), entre outras suso citadas.

O impugnante afirma que provou que nada recebeu da citada empresa EIT.

Assim, a fiscalização atacou o impugnante, sem qualquer fundamento sólido, baseando-se nos documentos particulares apreendidos mediante violência, de supostas planilhas, por pura presunção de o ato administrativo ter surgido em conformidade com as devidas normas legais, o que não condiz com o direito tributário. O regramento pátrio tributário não permite a tributação por presunção.

Conforme se observa do Memorial Documental acostado na Impugnação (doc. 02), os agentes do Fisco laboraram em erro material, ao relacionarem diversas Processo informações meramente escritas e instruções do IMPUGNANTE para seu pagamento como documentos de desembolso de despesas.

Outrossim, consta no Auto uma grande quantidade de instruções de pagamento, chamadas pelo Fisco de recibos ou documentos de pagamento, mas sem anexação de recibos (de fato e de direito) ou documentos de pagamentos (faturas, notas fiscais etc).

Desse modo, verifica-se a total inconsistência do levantamento efetuado pelo Fisco, com base em informações e documentos imprestáveis (simples anotações), tidos como pagamentos. Assim, 82% (oitenta dois por cento) são meras informações ou instruções de pagamento que não comprovam, por qualquer critério técnico utilizado, a realização das despesas alegadas pelo Fisco. Saliente-se, ainda, que o fato de muitas anotações estarem em documento dito de 'adiantamento', que sequer nominam a empresa EIT, nada tem a ver com desembolso financeiro, que a fiscalização denomina indevidamente de 'recibos', ou de 'créditos recebidos a título de benefícios e vantagens'. Prova disso, como dito anteriormente, é que não existe qualquer registro na contabilidade da EIT desses supostos pagamentos, simplesmente porque nunca existiram. São, portanto, apócrifos.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA Tendo por base as acusações infundadas supracitadas e, arrolando-se inúmeras outras, por exemplo, a de que a análise ilegítima dos documentos apreendidos é que resultou a autuação em apreço, tendo daí resultado, em conformidade com o descrito no art. 71, da Lei nº 4.502/64, a suposta aplicação da multa qualificada pela fiscalização. Entretanto essa autuação, inexata e isolada, dela nada restou comprovado quanto à existência de dolo, razão pela qual verifica-se que nenhum fato abordado pela fiscalização justifica a aplicação de multa qualificada, em face da inexistência do fulcro legal exigível, isto é, evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico e intenção criminosa visando a obter aquele resultado.

Por tais razões, tendo em vista a ligação intrínseca do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito, desde que um Estado não pode ser de direito, e muito menos democrático, se não confere ao cidadão a certeza necessária ao exercício dos seus direitos e garantias fundamentais de defesa, sejam eles coletivos ou individuais, que a Lei Maior consagra, resta evidente que o Estado, entendido na sua mais abrangente acepção, está adstrito à observância dos preceitos inerentes ao devido processo legal, pois este não estatui uma faculta agendi, mas sim uma regra imperativa, vinculando expressamente os atos da Administração Pública, em decorrência do princípio da Legalidade (CF., Art. 37, "caput").

O contribuinte transcreve ementa do Acórdão nº 103-22.845 da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, atual CARF, no qual se manifestou contra a aplicação da multa qualificada: A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si sós, não autorizam o agravamento da multa, que somente se justifica quando presente o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosa, descrito na Lei nº 4.502/64. Ademais, é imprescindível que o lançamento da multa qualificada de 150% seja minuciosamente justificado e comprovado nos autos, inclusive no caso das pessoas físicas, o que não se fez. E sem fazer-se prova contundente e cabal de suposta conduta fraudulenta que, se está a ver não ter existido, não pode o Fisco impor sanções qualificadas,

malferindo o art. 112 do CTN, no qual a lei tributária, que define as infrações, ou lhe comina penalidades, prescreve dever ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte.

Para corroborar o exposto, o contribuinte transcreve as Ementas de Acórdãos do Primeiro e Terceiro Conselho de Contribuintes, atual CARF, e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Requer também, a perícia contábil, por se tratar de matéria técnica.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

DAS PRELIMINARES Nulidade. Da alegação de ilicitude na obtenção das provas.

O impugnante alega ter havido ilicitude na operação de coleta de documentos em seu estabelecimento.

Quanto à admissibilidade da documentação coletada, não se vislumbra qualquer ilicitude na utilização, como provas emprestadas, dos documentos obtidos a partir do material arrecadado em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Poder Judiciário, sob cuja autorização se deu o compartilhamento dessas provas com a fiscalização da Receita Federal.

Descabe, no entanto, qualquer apreciação administrativa valorativa sobre as razões do Mandado de Busca e Apreensão em evidência, sob pena de se configurar ofensa ao princípio da jurisdição una. As ações de busca e apreensão dos documentos do impugnante foram submetidas ao crivo do Poder Judiciário, que julgou pela sua pertinência, não competindo a este órgão julgador administrativo se pronunciar quanto aos métodos e requisitos formais empregados para a consecução dessas apreensões.

Quanto à denominada “prova emprestada”, deve-se observar que a doutrina processual usualmente utiliza tal denominação para a prova produzida num processo, seja por documento, depoimento pessoal ou exame pericial, que possa ser transladada e aproveitada em outro processo. Cabe observar que o artigo 332 do Código de Processo Civil (CPC), utilizado subsidiariamente no processo administrativo tributário, prescreve que “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”.

Portanto, configurou-se na espécie como legal a utilização de provas produzidas em outro processo, eis que guardaram total pertinência com os fatos cuja prova se pretendeu demonstrar no presente feito.

Não existe qualquer impedimento em serem aproveitados resultados de investigações ocorridas na Polícia Federal, no sentido de contribuir com a busca da verdade no âmbito tributário.

Saliente-se que o contribuinte teve a oportunidade de se defender do lançamento e que tal direito foi utilizado em sua plenitude, conforme se depreende da leitura da peça impugnatória.

Ainda, inexistente na legislação previsão expressa no sentido de ser obrigatório que a autoridade lançadora realize diligências e/ou perícias sobre a prova emprestada, indo além dos procedimentos que a própria autoridade lançadora entenda como necessários à formação da sua convicção sobre a hipótese de incidência.

A previsão do art. 911 do RIR/1999 é autorizativa, ou seja, a fiscalização pode realizar, ao seu critério, o procedimento de exame de livros e documentos de contabilidade, diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados e das informações prestadas.

Por conseguinte, não há que se falar em prova obtida por meios ilícitos, visto que a utilização do Processo Judicial nº 2009.81.00.003936-5, no presente processo, decorre da cooperação entre as forças públicas no mister de coibir práticas que, em tese, se configuram como crimes contra a ordem tributária, identificadas em suas investigações. A respeito do sigilo das informações, ressalte-se que este ainda é válido, pois se a informação estava protegida pelo sigilo policial, passou também a ser protegida pelo sigilo fiscal ao ser utilizada no processo administrativo fiscal. No caso em tela, o sigilo da operação foi estendido à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ordem judicial, como bem assevera o Termo de Verificação Fiscal.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade por uso indevido de prova emprestada.

Jurisprudência administrativa e judicial Com relação à jurisprudência judicial, esclarece-se que a eficácia dos acórdãos dos tribunais limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a sentença, não aproveitando esses acórdãos em relação a qualquer outra ocorrência senão

aquela objeto da sentença, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte do processo de que decorreu o acórdão.

Quanto às decisões administrativas aludidas pelo Contribuinte ao longo de sua peça impugnatória, cumpre observar que essas só se aplicam aos autos nos quais foram proferidas não sendo cabível seu emprego a qualquer outro processo, mesmo que versando sobre a mesma matéria, por não se constituírem em norma geral.

Doutrinas No que se refere às doutrinas transcritas, cabe esclarecer que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Pedido de perícia A respeito do pedido para a realização de prova pericial, deve-se ter presente, além do disposto no art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a disposição contida no art. 18 do mesmo Decreto, abaixo transcrita:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993)

Em que pese a indicação, pelo impugnante, do profissional e a formulação de quesitos, entende-se que não é necessária a realização da perícia solicitada pelo interessado.

O conteúdo do processo já apresenta elementos suficientes para a formação da convicção desta julgadora sobre a matéria, sendo desnecessária a realização da perícia para a solução do litígio, de acordo com os citados arts. 16 e 18. Ademais, a perícia presta-se para dirimir questões técnicas e não para a produção de provas que competia à parte produzir.

Decadência O impugnante alega que estaria decadente a parte do lançamento relativa ao período de 01 de janeiro a 31 de outubro de 2008, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Baseia sua afirmação na tese de que o fato gerador do IRPF ocorre mensalmente, à medida em que os rendimentos são recebidos, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Cumpre esclarecer que o IRPF devido no ajuste anual é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo.

Se caracteriza, por assim dizer, como um tributo de fato gerador complexo, com incidência anual, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de

dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Assim, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o fato gerador imposto de renda das pessoas físicas se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário, conforme art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; (...)Por conseguinte, regra geral, todos os rendimentos recebidos no ano-calendário estão sujeitos à tabela progressiva anual e devem ser somados a fim de se apurar o imposto a ser exigido no ajuste anual.

O imposto é devido à medida que os rendimentos forem percebidos.

Todavia somente em 31 de dezembro é que se tem condições de apurar o montante do imposto devido.

Da mesma forma, no lançamento por omissão de rendimentos, a fiscalização somente terá condições de quantificar o valor da obrigação tributária no momento em que consumado o fato jurídico tributário, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Logo, inobstante a apuração dos rendimentos omitidos deva ser mensal, se o contribuinte for pessoa física, referidos rendimentos devem ser somados aos demais rendimentos tributáveis auferidos no ano-calendário, tendo em vista a previsão legal de que seja procedido o ajuste anual.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação são aqueles em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O objeto da homologação é o pagamento antecipado; sem ele, não há lançamento fiscal nessa modalidade, pois, simplesmente, não há o que homologar. Assim, somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento.

Portanto, para os efeitos do prazo de decadência para a constituição do crédito tributário, há que se distinguir duas hipóteses para os tributos em que a lei prevê sejam lançados por homologação: aquela em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa o pagamento e aquela em que, não obstante obrigado a isso, deixa de fazê-lo.

Ocorrendo a primeira hipótese, a contagem do prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, aplicando-se o disposto no § 4º do art. 150 do CTN, anteriormente transcrito.

Por outro lado, não havendo o contribuinte efetuado qualquer pagamento prévio, não mais caracteriza o lançamento por homologação e o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário obedece a regra geral, prevista no art. 173, inciso I, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

No presente caso, em relação ao ano-calendário 2008, verifica-se a existência de pagamento, mediante retenção do imposto de renda pela fonte pagadora. (DIRPF de fls. 27 a 33).

Portanto, apurada omissão de receita no ano-calendário 2008, com o fato gerador aperfeiçoado em 31 de dezembro de 2008, a contagem do prazo decadencial, para realizar o lançamento de ofício ou sua revisão, na forma do art. 149 do CTN, começa a correr em 1º de janeiro de 2009 e se extingue em 31 de dezembro de 2013 (§ 4º do artigo 150 do CTN).

Destarte, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado da exigência em 19/11/2013, rejeita-se a preliminar de decadência para o ano-calendário 2008.

DO MÉRITO Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas A ação fiscal teve por foco o exame dos efeitos tributários decorrentes de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica pelo contribuinte nos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, tendo por base o material colhido pelo Departamento de Polícia Federal em decorrência da denominada "Operação Podium".

Da triagem levada a efeito pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil na documentação apreendida pela Polícia Federal no Mandado de Busca e Apreensão (MBA) na empresa EIT - Empresa industrial Técnica S/A, emergiu o

nome do contribuinte fiscalizado em planilhas mensais e centenas de recibos que comprovam que era prática comum o pagamento das despesas de caráter pessoal do Sr. Gilberto Rola Ferreira pela empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S.A.

O impugnante alega que todos os supostos pagamentos arrolados pelo Fisco como omissão de rendimentos, foram, de fato, meras instruções de pagamento de valores referentes a despesas com previdência privada e com empregados domésticos, entre outras, já anteriormente constantes das Bases de Cálculo Declaradas.

Argumenta, o contribuinte, que a fiscalização atacou o impugnante, sem qualquer fundamento sólido, baseando-se nos documentos particulares apreendidos mediante violência, em supostas planilhas, por pura presunção de o ato administrativo ter surgido em conformidade com as devidas normas legais, o que não condiz com o direito tributário. O regramento pátrio tributário não permite a tributação por presunção.

No montante dos documentos apreendidos, foram detectadas planilhas mensais relativas aos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, com a identificação da empresa "EIT - Empresa Industrial Técnica S/A", denominadas "Conta Corrente" contendo como "Correntista" "GILBERTO ROLA FERREIRA" e "CX EVA GILBERTO".

As planilhas citadas acima fazem referência a uma movimentação diária e estão divididas em 07 colunas: "Data", "Tipo de Movimento", "Histórico", "Vencimento".

"Créditos", "Débitos" e "Saldo", onde estão lançadas, cronologicamente, despesas de caráter pessoal do contribuinte fiscalizado.

Desse modo, restou comprovado que a empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A pagou despesas de caráter pessoal do Sr. Gilberto Rola Ferreira, nos anos calendário de 2008, 2009 e 2010.

Saliente-se que, nas respostas aos termos enviados, o procurador do contribuinte fiscalizado apresentou os valores de todos os rendimentos declarados por ele em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos calendário de 2008, 2009 e 2010. Após confrontar a informação do contribuinte com a documentação apreendida (planilhas mensais e comprovantes de pagamentos), fica evidente que as despesas de caráter pessoal pagas pela EIT não estão contempladas no montante dos rendimentos tributáveis declarados por ele nos respectivos exercícios.

Os valores constantes da consolidação de todas as despesas de caráter pessoal do fiscalizado pagas pela EIT foram extraídos das planilhas mensais apreendidas no Mandado de Busca e Apreensão corroborados com os comprovantes de pagamentos das respectivas despesas.

Os rendimentos tributáveis recebidos da EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, declarados pelo contribuinte fiscalizado em suas DIRPF, anos-calendários de 2008,

2009 e 2010, foram recebidos à parte do montante apurado nas mencionadas planilhas mensais.

No caso, restou comprovado que o contribuinte foi beneficiário de pagamentos não registrados na contabilidade da empresa EIT, sendo os pagamentos efetuados de forma continuada, ao longo do período fiscalizado (2008, 2009, 2010), não tendo o interessado justificado a que título se deram tais repasses de pagamentos.

Por outro lado, o autuado, em momento algum, apresentou comprovantes de transferência de valores para arcar com os pagamentos efetuados na sede da EIT, por meio de funcionárias daquela empresa.

Assim, tais pagamentos se configuram em acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados, configurando-se, dessa forma, em omissão de rendimentos.

O art. 43 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, determina que os rendimentos auferidos devem ser oferecidos à tributação, independente da origem e da forma de percepção.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) § 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001) A fiscalização lançou a omissão de rendimentos baseado nos arts. 37, 38, 45, 55 (I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX), 56 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99, que tratam da obrigatoriedade de incluir na declaração do imposto de renda da pessoa física todos os rendimentos auferidos, independente da origem, da denominação, da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos

Processo 10380.730425/2013-04 Acórdão n.º 10-61.059 DRJ/POA Fls. 15 15

patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Art.45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):

(...)O impugnante alega que há total inconsistência no levantamento efetuado pelo Fisco, com base em informações e documentos imprestáveis (simples anotações), tidos como pagamentos, dizendo que 82% são meras informações ou instruções de pagamento que não comprovam, por qualquer critério técnico utilizado, a realização das despesas alegadas pelo Fisco.

Ocorre, entretanto, que os pagamentos estão catalogados nas planilhas elaboradas pela empresa EIT, com os respectivos comprovantes de pagamentos.

Com base nos documentos acostados aos autos, e na ausência de documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, mesmo que algum comprovante não tenha sido anexado aos autos, a planilha elaborada pela empresa EIT, denominada de Conta Corrente, tendo como correntista o fiscalizado é documento probatório suficiente para respaldar o lançamento.

Ao fisco basta a informação de que a empresa EIT repassou valores ao contribuinte, quer estes tenham sido utilizados para pagamentos de contas pessoais, quer tenham sido depositados em suas contas correntes.

Assim, considerando que não foram trazidos aos autos provas suficientes para descaracterizar a omissão de rendimentos, consubstanciada no repasse de numerários e pagamento de despesas pessoais do fiscalizado, mantém-se o lançamento, no qual a fiscalização concluiu que as despesas de caráter pessoal do Sr. Gilberto Rola Ferreira, pagas pela EIT - Empresa Industrial Técnica S/A, enquadram-se nos benefícios e vantagens concedidos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou a terceiros, a serem tributados como rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme o disposto nos artigos 37, 38, 43 e 622 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99

Da multa qualificada Conforme o já relatado neste voto, foi apurado, no procedimento fiscal, que o contribuinte recebeu benefícios e vantagens concedidas a administradores, diretores gerentes e seus assessores ou a terceiros, da empresa EIT - Empresa Industrial Técnica S/A durante os anos de 2008, 2009 e 2010, incompatíveis com os rendimentos declarados em suas respectivas DIRPFs (Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física).

Foi aplicada a multa qualificada tendo em vista o contribuinte ter subtraído e omitido do conhecimento da autoridade tributária a existência de recursos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, ocultando o fato gerador da obrigação e ocasionando a ausência de recolhimento do imposto de renda, causando danos à Fazenda.

O contribuinte, que é socio-diretor e responsável pela empresa, utilizou-se de um sistema paralelo e organizado com a intenção de ocultar os rendimentos recebidos de forma indireta, efetivados por meio do pagamento de despesas pessoais do fiscalizado, para dolosamente omitir do Fisco Federal o auferimento de tais receitas e, conseqüentemente, não pagar o imposto que incidiria sobre tais rendimentos, ficando evidente o intuito de fraude.

A qualificação da multa de ofício tem amparo legal no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

(...)Ao qualificar a multa de ofício, de acordo com o § 1º do artigo antes transcrito, a autoridade fiscal fez constar no Termo de Verificação Fiscal que os fatos verificados no curso da fiscalização demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos de artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Sonegação, fraude e conluio estão assim definidos e positivados na Lei nº 4.502/1964, em seus arts. 71, 72 e 73:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

Processo 10380.730425/2013-04 Acórdão n.º 10-61.059 DRJ/POA Fls. 17 17 II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. (destacou-se) Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Dessa forma, deve ser mantida a aplicação da Multa de Ofício de 150% sobre o valor do imposto apurado, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco, materializado pela conduta reiterada de receber rendimentos de forma indireta, bem como dar instruções para funcionários da EIT realizarem pagamentos de despesas pessoais com recursos/rendimentos não informados na declaração de ajuste anual, sendo a referida prática reiterada e continuada ao longo do período fiscalizado, com o objetivo de sonegar imposto de renda.

Contudo, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023 § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as prefaciais arguida, indeferir o pedido de perícia, afastar a decadência e, no mérito, dar parcial provimento para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura